



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/15 (Anexo Processo TC 04634/15)

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsável: Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** – EXERCÍCIO DE 2014 – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu. Imputa-se débito. Aplica-se multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 439/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PITIMBU/PB*, Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, relativa ao exercício de 2014, e

CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

1. **Julgar Irregulares** as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda;

2. **Imputar débito** à Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de R\$ 127.074,53 (cento e vinte e sete mil, setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), **equivalentes a 2.512,34 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais;

3. **Aplicar multa** pessoal a Sra. Lúcia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, no valor de **R\$ 4.668,03** (quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), **equivalentes a 92,29 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, por transgressão às normas legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo 04708/15 (Anexo Processo TC 04634/15)

presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Recomendar** à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2019.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 15:13



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO